

DESPACHO n.º 02

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE 16/04/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024 – CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL

PROCESSO FÍSICO: 2024/000002

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 do processo administrativo n.º 2024/000002.

O senhor DANIEL ELIAS GARCIA, Leiloeiro Oficial, inscrito na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUCEMAT nº 57/2021, realiza IMPUGNAÇÃO AO EDITAL onde *“requer seja OBRIGATORIAMENTE respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado, nos termos do Decreto Federal 21.981/32 e da Lei 14.133/21.”*

Eis o breve relatório.

2. DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1 – QUANTO A REMUNERAÇÃO DO PREGOEIRO DE MÁXIMO 5%

No referido pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 *“requer seja OBRIGATORIAMENTE respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado, nos termos do Decreto Federal 21.981/32 e da Lei 14.133/21.”*

Esclarece-se que o Decreto nº 21.981/1932 em seu art. 24 estabelece o seguinte:

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.”

Assim, observa-se que a taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita e que apenas no caso AUSÊNCIA de estipulação prévia deveria ser cobrada 5% sobre bens móveis.

No presente caso, está estabelecido no Edital do Pregão e no Termo de Referência, que não será devida nenhuma taxa de comissão a ser paga pelo CREF 17/MT, então existe a devida regulação por convenção escrita, nos termos do art. 31 da Lei 14.133/2021.

Ademais, o artigo 42 do mesmo Decreto nº 21.981/1932 é determinado que:

*“Art. 42. **Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.***

(...)

*§ 2º **Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.***

Assim, observando o § 2º do art. 42 do referido Decreto fica claro que o CREF 17/MT, que se trata de uma autarquia federal, não poderá ser cobrado de taxa de comissão de leiloeiro.

Já quanto o valor da taxa de comissão do leiloeiro a ser paga pelos compradores, a mesma é objeto do presente pregão eletrônico 001/2024, onde aqueles interessados poderão ofertar o seu desconto, se assim desejarem.

Não é demais destacar que o valor máximo verificado de comissão é de 5% conforme art. 24, § único, do Decreto nº 21.981/1932, assim, considerando que não é possível cobrar taxa de comissão da autarquia federal CREF 17/MT, conforme § 2º do art. 42 do referido Decreto, para o referido pregão eletrônico, o licitante interessado poderá ofertar desconto sobre o percentual de 5%.

Corroborando com esse entendimento, importante destacar o estabelecido no art. 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.636/1998, conforme segue:

“Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

(...)

VI - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

Essa norma, que regula a administração e a alienação de bens da União, editada após a Lei 8.666/93 e o Decreto 21.981/32, incide sobre a situação em exame. Logo, é permitido aos órgãos da União, adotar, como modalidade de licitação para venda bens. Verifica-se também que a Lei 9.636/98 submete as entidades de fiscalização das profissões, conforme a deliberação desta Corte no Acórdão 1038/2011-TCU-Plenário (item 9.3.3), em que se determinou a certo conselho a adoção de medidas relacionadas à cessão de imóvel, com respaldo na Lei 9.636/98.

Nesse diapasão, insta consignar que o § 1º do art. 31 da Lei 14.133/2021, estabelece o seguinte:

“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e

regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.”

Assim, se o art. 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.636/1998 e o art. 24, § único, do Decreto nº 21.981/1932 estabelece o percentual de 5%, esse percentual deve ser tratado como o parâmetro máximo da taxa de comissão objeto do presente Pregão Eletrônico.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se observa a seguir:

“LICITAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALIENAÇÃO DE BENS. LEILOEIRO. HONORÁRIOS.

É de 5% o patamar máximo da comissão a ser paga a leiloeiro oficial contratado por conselho de fiscalização profissional, conforme art. 24, inciso VI, da Lei 9.636/1998, a qual, embora se refira expressamente à alienação de bens de domínio da União, aplica-se à disposição de bens imóveis por parte daquelas entidades.”

(TCU - Acórdão 1626/2017 Plenário. Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Desse mesmo modo é o entendimento do Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS À ABIN. CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL. CRITÉRIO. MENOR COMISSÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DO DECRETO Nº. 21.981/32. INAPLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DA REGRA EDITALÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afigura-se legal o critério de escolha pelo menor preço da comissão, aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador, tendo em vista que a norma do parágrafo único do Decreto nº. 21.981/32, que dispõe a respeito da remuneração mínima do leiloeiro nas arrematações, não pode ser imposta às contratações públicas, regidas pela então vigente Lei nº. 8.666/93, que visava obter a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade. (AMS 1051736-68.2020.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Pje 18/02/2022) 2. Hipótese em que o impetrante, leiloeiro, pretende a anulação do Pregão Eletrônico nº 43/2020, referente à contratação de leiloeiro oficial para alienação de bens da Agência Brasileira de Inteligência, por considerar ser ilegal a regra

*editância que previu a realização de licitação do tipo menor preço, empreitada por preço global, aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador, pois de encontro ao percentual mínimo estabelecido pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/32. 3. **Em face do entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto n.º. 21.981/32 não pode se sobrepor à Lei n.º. 8.666/93,** bem como não haver qualquer ressalva legislativa sobre se ou como o leiloeiro irá utilizar os recursos recebidos, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).”*

(TRF 1ª Região - AMS 1051874-26.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 28/11/2022 PAG.)

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO INCRA. CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL. CRITÉRIO. MENOR COMISSÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DO DECRETO Nº. 21.981/32. INAPLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DA REGRA EDITALÍCIA. I - **Afigura-se legal a disposição editalícia sobre a contratação de leiloeiro oficial para alienação de bens inservíveis pertencentes ao INCRA, que estabelece como critério de escolha o menor preço da comissão, aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador, tendo em vista que a norma do parágrafo único do Decreto n.º. 21.981/32, que dispõe a respeito da remuneração mínima do leiloeiro nas arrematações, não pode ser imposta às contratações públicas, regidas pela então vigente Lei n.º. 8.666/93, que visava obter a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade. (...)”***

(TRF 1ª Região - AMS 1051736-68.2020.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/02/2022 PAG.)

Assim, observa-se ser legal o critério de escolha pelo menor preço da comissão, aferido a partir do maior percentual de repasse ao CREF 17/MT sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador, tendo em vista que a norma do parágrafo único do art. 24 do Decreto n.º. 21.981/32 e art. 24, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.636/1998, que dispõe a respeito da remuneração mínima do leiloeiro nas arrematações, não pode ser imposta às contratações públicas, regidas pela então vigente Lei n.º. 14.133/2021, que visa obter a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal).

Diante do exposto, não deve ser acolhido o pedido de impugnação ao edital ora em análise, por força do art. 24, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.636/1998, o art. 24 do Decreto n.º 21.981/1932 e o § 1º do art. 31 da Lei 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, recebemos o presente pedido e **INDEFERO** a referida Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 apresentada por **DANIEL ELIAS GARCIA**, com base nos fundamentos descritos acima.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **JULIO CESAR DE SOUZA GARCIA**
Data: 17/04/2024 16:43:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIO CESAR DE SOUZA GARCIA
Pregoeiro